

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05

JRL

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.097

Recurso nr. : 103.563 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente : AUTO POSTO RIBEIRO LTDA.

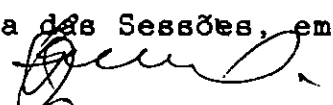
Recorrida : DRF EM OSASCO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECRETAS - Não logrando o sujeito passivo infirmar imposição a título de diferença apurada pela omissão do registro de operações, subsiste a exigência que dele decorre.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Mário Junqueira Franco Júnior, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva.

PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05

RECURSO NR.: 103.563
ACORDAO NR.: 108-00.097
RECORRENTE : AUTO POSTO RIBEIRO LTDA.

R E L A T O R I O

AUTO POSTO RIBEIRO LTDA., inscrita no C.G.C - MF nr. 53.467.924/0001-69, estabelecida em Itapeçerica da Serra, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão, em obediência ao programa FISGAS, verificou o fisco OMISSÃO DE RECEITA, constatada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias indicada na declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base 1986, com infração aos artigos 153 e 157, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. Notificações de lançamento de ofício às fls. 28/30; Relatório das compras e respectivos valores de revenda às fls. 31/33; Demonstrativos do lançamento às fls. 34/35.

Na impugnação de fls. 01/22, a interessada, após narrar os fatos, solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

- que o lançamento é nulo de pleno direito em face da ofensa da Lei, porque a empresa não poderia ser autuada no tocante ao débito, do PIS, por estarem acobertados por decisão irrecorrível no sentido de inexistência de relação jurídica entre o Poder Público competente e o Posto, ora impugnante;

- invoca lições doutrinárias e conclui que o fiscal partiu de um raciocínio presuntivo, em síntese inferiu, de fato conhecido (a venda efetivada entre a Fornecedora e o Posto), fato desconhe-



PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05

ACORDÃO NR. 108-00.097

cido (obtenção de renda - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica - e faturamento, com omissão dos resultados e distribuição ilegal de lucro). Presunção esta totalmente inválida e desconforme com o Direito vigente.

- explica que os fiscais federais não levantaram dados nenhum concernentes aos possíveis fatos geradores da obrigação, presumindo-se, que se tem faturado e percebido renda de acordo com aquilo que se tem adquirido e contabilizado, apenas nos livros dos fornecedores. Finaliza esse item, afirmando que a forma utilizada para os cálculos não passam de estimativa e que essa presunção não se casam com a legalidade, desde que incorrentes os pressupostos para a mesma, tendo a Fazenda Nacional se furtado à tipicidade tributária.

- insiste que a tributação se verificou de maneira indiscriminada e punitiva, asseverando que os Postos de Revenda estão sujeitos à tributação com base no lucro real, e que a forma correta, idônea e honesta de determinar-se a matéria tributável (C.T.N., art. 142) se acha prescrita na natureza das coisas: é imperioso que se consultem a escrituração e a contabilidade desses mesmos Postos;

- argúi ainda que a tributação para os Postos é inadequada no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização da especificidade que marca as empresas levadas a cabo. Transcreve jurisprudência e contradita a legalidade da tributação reflexa. Acusa o procedimento de indiscriminado, por infringir as normas legais e se indispor contra as regras peculiares do Parecer CST 945/86;

- termina solicitando a decretação administrativa da nulidade do lançamento protestando por todos os meios de provas admitidos em direito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05

ACORDAO NR. 108-00.097

Juntou cópia do Contrato Social, fls. 23/25, e outros documentos às fls. 26/27.

A fl. 37, consta termo esclarecendo que o AR não foi devolvido pela ECT.

A autoridade de primeira instância negou acolhida a solicitação da interessada em decisão de fls. 38/41, fundamentada nos seguintes considerandos:

"Considerando que a autuada embora insistindo em alegar que a autoridade lançadora não se valeu do exame de sua escrituração e respectiva documentação, não trouxe para os autos qualquer prova documental que pudesse contestar o lançamento efetuado, limitando-se exclusivamente a usar vernáculos frágeis, com efeitos simplesmente proteladores de expedientes;

Considerando que constatada 'omissão de compras' esta, se não comprovada com documentação hábil e idônea devidamente escriturada na contabilidade da empresa, configura movimentação de recursos à margem da escrituração e em consequência autoriza a presunção de omissão de receitas;

Considerando que no cálculo da omissão de receita foi aplicada fórmula matemática correta inclusive reconhecida pela própria recorrente;

Considerando o que dispõe os artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80;

Considerando que é vedada a extensão administrativa de decisões judiciais, ainda que se refiram à matéria idêntica, consoante disposto na legislação de regência;

Considerando o disposto no artigo 3o. da Lei Complementar nr. 07/09/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nr. 17/73;



PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05

ACORDAO NR. 108-00.097

Considerando que por não constituir o PIS um tributo, pode ser ele exigido com o imposto único s/com-bustíveis e lubrificantes (Súmula T.F.R./191) e sucessivas manifestações do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que mantido o lançamento originário é de se manter aquelas de natureza reflexa;

Considerando o disposto no Parecer CST nr. 945/86, no seu item 23 com o qual o lançamento é consentâneo."

Cientificada em 09/06/92 (AR de fl. 44), conforme intimação de fl. 42, e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 45/48, onde postula a reforma da decisão da autoridade "a quo", contraditando somente a técnica da tributação utilizada para o lançamento, sob os argumentos sumariados a seguir:

- a técnica da Fazenda Federal na apuração do valor tributável é totalmente descabida, pois nela é inclusa a margem do lucro bruto obtida pela empresa, calculada pelo valor da receita de combustíveis dividido pelo valor das compras informado pelas distribuidoras. Mesmo que existente, a omissão de receita, jamais pode ser tributada dessa forma, porquanto além do preço de compra de tais rendimentos, sofrem outras espécies de custos, encargos e despesas;

- que a base escolhida para a determinação do imposto sobre a renda da recorrente é o lucro real, não se pode deixar de considerar subtrações referentes a outros custos, uma vez que para toda receita, necessariamente, há custos a computar;

- no considerando nr. 3 da decisão o julgador afirma que todos os custos ou despesas operacionais da recorrente estão computadas na apuração do lucro líquido dos exercícios em tela. Ora se tais documentos foram desconsiderados para apuração da receita, como então atribuí-lhes validade para apuração do custo;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05

ACORDAO NR. 108-00.097

- a administração não deve efetuar lançamentos a distância, utilizando-se de forma simplista e arbitrária, indo frontalmente de encontro aos direitos e garantias dos administrados tão prestigiados e consagrados pelo Direito Constitucional contemporâneo.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO NR. 13899/000.071/92-05
ACORDAO NR. 108-00.097

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente, em virtude de que o Fisco procedeu levantamento das operações de compra e venda de produtos de sua comercialização, logrando apurar diferença omitida à tributação.

A alegação da Recorrente de que incorreu em custos adicionais pertinentes às vendas não registradas, desacompanhada da prova necessária para a respectiva dedutibilidade na determinação do lucro tributável, não condiz e nem preenche os requisitos exigidos para tanto pela legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

